



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.543 - SP (2019/0126856-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : PATRICIA HERREIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA HERREIRO - SP256128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALMIRQUIO BURGATTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E COM ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. ARTS. 117, I, E 146-B, IV, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão domiciliar pode ser deferida ao sentenciado maior de 70 anos, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando acometido de doença grave.

2. No caso, embora cumprindo pena no regime fechado, o paciente possui 92 anos de idade, cumpre pena desde 2018 e conforme relatório médico "apresenta-se surdo, confuso, choroso, desconexo, inapetente, enfraquecido fisicamente, com dificuldade para andar e com alucinações visuais", necessitando "com urgência de acompanhamento neurológico por possível demência senil".

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba (SP), que deferiu ao paciente a prisão albergue domiciliar na Execução n. 0000981-30.2018.8.26.0509.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.543 - SP (2019/0126856-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : PATRICIA HERREIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA HERREIRO - SP256128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALMIRQUIO BURGATTI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALMIRQUIO BURGATTI apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 217-A (por duas vezes), c/c o art. 69, ambos do Código Penal (estupros de vulnerável, em concurso material).

Houve pedido de prisão domiciliar pela defesa, que foi deferido pelo magistrado singular.

Inconformado, o Ministério Público agravou da decisão.

Os integrantes da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal a quo, por unanimidade, deram provimento ao recurso, determinando o retorno do paciente ao regime fechado.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 21):

Agravo em Execução. Pedido de prisão domiciliar. Sentenciado acometido de doença. Impossibilidade de concessão do benefício. Ausência de amparo legal. Inexistência, ademais, de comprovação de situação excepcional, que permitiria a mitigação da legislação de regência. Progressão 'per salto' inviável, ademais. Benefício impossibilitado. Sentenciado que cumpre pena por crimes graves, gravíssimos, praticados no interior de sua própria residência. Regime sentencial que se respeita, sendo o mais, exceção. Agravo provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a impetrante alegou que o Tribunal local *"equivocadamente considerou a gravidade do delito e fatos superados em primeira instância – como por exemplo ausência de violência real – para negar ao Paciente sua permanência em prisão domiciliar"* (e-STJ fl. 5).

Sustentou que o endereço em que o paciente estava cumprindo a prisão domiciliar era diverso do de sua residência e do endereço do local dos fatos em que o suposto crime ocorreu.

Acrescentou que havia nos autos *"laudos médicos oficiais emitidos pela SAP (documento 06) afirmando que o Paciente, embora estivesse no pavilhão hospitalar da Penitenciária recebendo todos os cuidados dispensáveis pelos agentes, corpo de enfermagem e atendimento médico psiquiátrico, corria riscos devido ao seu estado físico e mental, necessitando de acompanhamento médico especializado, além de ajuda para realizar atividades da vida diária, cuidados permanentes de terceiros para se alimentar e higienizar-se, pois não se alimenta nem toma banho sozinho e usa fraldas descartáveis, além de que o ambiente prisional não proporciona meios adequados para assisti-lo"* (e-STJ fl. 6).

Aduziu que *"tanto o preso provisório (caso do Paciente) quanto o condenado por sentença irrecorrível podem ser beneficiados pela prisão domiciliar, ainda que estejam cumprindo pena em regime diverso do aberto"* (e-STJ fl. 8).

Pediu a superação do enunciado 691 da Súmula desta Corte.

Requeru, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça até o julgamento do mérito do presente *writ*.

No mérito, pretendeu a concessão da ordem *"a fim de manter a decisão proferida pelo Juiz das Execuções, concedendo ao Paciente o direito de permanecer cumprindo pena domiciliar, a fim de receber os tratamentos médicos adequados e os cuidados básico de terceiro (família), preservando, assim, sua dignidade, vida, saúde, integridade física e direito de morrer dignamente, sobretudo porque a finalidade da pena NÃO É O CASTIGO CRUEL, DESUMANO E DEGRADANTE"* (e-STJ fl. 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição de e-STJ fl. 47, informando que já havia sido expedido o mandado de prisão contra o paciente.

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 51/53).

Informações prestadas (e-STJ fls. 58/61 e 62/73).

Parecer ministerial, lavrado às e-STJ fls. 76/84, pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se dele se conhecer, pela concessão da ordem, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 76):

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO DE 92 ANOS. SENTENCIADO COM A SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADA EM RAZÃO DA AVANÇADA IDADE. CAQUEXIA. SENECTUDE. INCONTINÊNCIA URINÁRIA E FECAL, DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DEMÊNCIA ART. 117 DA LEP. PENA NO REGIME FECHADO. INVIABILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELA UNIDADE PRISIONAL DE ENFERMEIRO EM TEMPO INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. O habeas corpus não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso, como nos casos em que é impetrado contra acórdão que nega provimento a agravo de execução ajuizado no Tribunal de origem, para o qual há previsão constitucional de interposição de recurso especial (art. 105, III, CF).

2. Dentre outras hipóteses, a Lei de Execução Penal prevê que o reeducando que cumpre pena em regime aberto pode ser recolhido em residência particular (prisão domiciliar), caso seja maior de 70 (setenta) anos, ou fique devidamente comprovado que se encontra acometido de grave doença (art. 117, I e II, da LEP).

3. Excepcionalmente, a jurisprudência aceita a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

4. No caso, em razão da idade avançada, o paciente de quase 93 anos não mais possui condições de realizar sozinho procedimentos básicos de higiene pessoal e alimentação, necessitando de ajuda constante de terceiros. Ou seja, o paciente precisa de um cuidador/enfermeiro, 24 horas por dia, notadamente pela sua dificuldade de locomoção, pela incontinência urinária e fecal e pela atrofia cerebral (demência senil).

5. Em tais circunstâncias, o benefício da prisão domiciliar revela-se devido, pois a defesa demonstrou que o paciente, embora cumpra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em regime fechado, está debilitado, conforme exige o art. 117, inciso II, da LEP, a ponto de não mais ser viável o recolhimento em unidade prisional.

6. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus; se conhecido, pela concessão da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.543 - SP (2019/0126856-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito de cumprir a pena imposta em prisão domiciliar.

Da análise dos autos, tem-se que o Magistrado singular julgou procedente a pretensão aqui veiculada sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 16/18):

Respeitada a manifestação ministerial o pedido de prisão domiciliar deve ser deferido.

Diz o art. 117 da LEP:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

O sentenciado encontra-se com 92 anos de idade.

Conforme se verifica no relatório médico de página 122/124, o sentenciado apresenta-se surdo, confuso, choroso, desconexo, inapetente, enfraquecido fisicamente, com dificuldade para andar, e com alucinações visuais.

Necessita de ajuda para realizar atividades da vida diária; o ambiente prisional não proporciona meios adequados para assisti-lo em suas necessidades.

Devido idade avançada necessita com urgência de acompanhamento neurológico por possível demência senil.

Em que pese à prisão domiciliar ser destinada, em regra, ao preso do regime aberto, a jurisprudência tem admitido o benefício a condenados portadores de doenças graves, ainda que estejam cumprindo pena em regimes semiaberto e fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus nº 2046042-83.2017.8.26.0000 Impetrante: Juliane Aline de Andrade Fraga Paciente: Nilton Cesar de Souza Comarca: Bauru Voto nº 7407 HABEAS CORPUS Violação de Direito Autoral Regime Semiaberto Paciente em estado grave de saúde Prisão albergue domiciliar Liminar deferida e convalidada - Ordem concedida.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. OMISSÃO DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (Precedentes.) 3. No caso dos autos, a prisão domiciliar foi deferida ao paciente pelo Juízo da execução, "considerando o teor dos laudos médicos carreados aos autos, bem como a manifestação favorável do MP, estando presentes as condições previstas no artigo 117, II, da LEP". 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente prisão domiciliar, salvo se, por outro motivo, estiver preso.

Por certo, não há como se obrigar demais sentenciados a ajudar o requerente em suas atividades de higiene básica.

O deferimento, neste momento, da prisão domiciliar para continuar o cumprimento da pena vai ao encontro com o objetivo do instituto, resguardando a dignidade da pessoa humana e favorecendo o tratamento do sentenciado. Ademais, o ônus de cuidar de sua saúde passa a ser transferido à família e não mais ao Estado.

Preenchido os requisitos do artigo 117, inciso II da LEP, defiro a prisão albergue domiciliar ao sentenciado ALMIRQUIO BURGATTI, mediante as seguintes condições:

- 1 - Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste;*
- 2 - Não freqüentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa;*
- 3 - Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Devendo recolher-se em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (artigo 317 do CPP), salvo o deslocamento para fins de tratamento de saúde.

O descumprimento de qualquer uma das condições afixadas implicará em revogação do benefício ora concedido.

A audiência de advertência será realizada pela Direção da Penitenciária, servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência.

Por outro lado, o Tribunal a quo houve por bem cassar a decisão de primeiro grau, determinando o retorno do paciente ao regime fechado, confira-se (e-STJ fls. 22/23):

Sentenciado cumpre pena total de 16 anos de reclusão (regime fechado), pela prática da infração penal capitulada no artigo 217-A (por duas vezes) c.c. art. 69, ambos do Cód. Penal (estupros de vulnerável, em concurso material).

Requerida a concessão de prisão domiciliar, por ser portador de doença grave, foi deferido o pedido pelo d. juízo de origem (f. 30/33).

Irresignado, recorre o Ministério Público, requerendo a cassação do benefício, alegando violação à legislação de regência.

Em boa hora o reclamo ministerial, "data venia" do posicionamento adotado pela origem.

Primeiro, porque as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar são elencadas em numerus clausus no artigo 117 da Lei de Execução Penal, exclusivamente àqueles que se encontram cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso.

Note-se que o acusado se encontra em regime fechado, não tendo sequer vivenciado o regime intermediário.

Segundo, porque, ainda que se entenda possível, em tese, a mitigação do art. 117 da LEP quando presentes situações humanitárias, não parece ser o caso de se considerar aqui a ocorrência de uma dessas hipóteses, posto que a mera condição de doente, só por si, não confere a prerrogativa de manter-se em prisão domiciliar.

Máxime quando não demonstrado, como necessário, que o direito constitucional à saúde esteja sendo violado ou mesmo que o estabelecimento prisional em que recolhido o sentenciado seja inadequado à sua situação.

Terceiro, porque não pode o preso, condenado em regime fechado por delito grave, gravíssimo (estupro de vulnerável, por duas vezes), ir logo ao aberto, per salto, cumprindo o restante ou mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da pena corporal em prisão domiciliar, em plena liberdade, com ares e aparência de impunidade.

Afinal, o regime de cumprimento da pena será sempre o sentencial, e o benefício é a exceção.

E a progressão tem ordem de escalonamento.

Do contrário, reprise-se, estar-se-á outorgando benefício não dado, e praticamente colocando em liberdade muito antes do tempo, preso que a tanto e até aqui não faz jus a isso.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crime grave, gravíssimo estupro de vulnerável definido em lei como hediondo.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça estadual, a meu ver, até por cautela, como bem salientou o Juízo da execução, tendo em vista o estado debilitado e frágil de saúde do paciente, a pretensão mandamental merece acolhida, uma vez que se trata de paciente com 92 anos de idade, que cumpre pena desde outubro de 2018 e que, conforme relatório médico, "*apresenta-se surdo, confuso, choroso, desconexo, inapetente, enfraquecido fisicamente, com dificuldade para andar e com alucinações visuais*", necessitando "*com urgência de acompanhamento neurológico por possível demência senil*" (e-STJ fl. 16).

Destaco, por oportuno, o bem lançado parecer ministerial, que se manifestou pelo acolhimento da pretensão, *in verbis* (e-STJ fls. 82/84):

No caso, não obstante a gravidade do delito praticado e os argumentos lançados pela Corte local, deve ser concedido ao paciente o benefício da prisão domiciliar.

Dos documentos que instruem os autos é possível inferir que o estado de saúde do paciente, atualmente com quase 93 (noventa e três) anos de idade (nascido em 21.09.1926 – fls. 27), chegou ao ponto em que é inviável para o Estado oferecer a ele os cuidados de que precisa para manutenção de seu encarceramento dentro dos parâmetros mínimos de dignidade da pessoa humana.

Isso porque, em razão da senectude, o paciente se encontra em estado de caquexia, não mais possuindo condições de realizar sozinho procedimentos básicos de higiene pessoal e alimentação, necessitando de ajuda constante de terceiros. Ou seja, o paciente precisa de cuidador/enfermeiro, 24 horas por dia, notadamente pela sua dificuldade de locomoção, pela incontinência urinária e fecal, e pela atrofia cerebral (demência senil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do relatório da Secretaria de Administração Penitenciária, o paciente “[V]em apresentando sintomas característicos da idade, surdez, confusão mental, dificuldade para andar. Necessita de cuidados permanente como higiene, não toma banho sozinho e usa fraldas descartáveis” (fls. 35). Ainda, conforme relatório médico datado de 11.02.2019, verbis (fl. 37):

“Trata-se de paciente com idade avançada, ou seja, 93 anos. O mesmo apresenta sinais de senilidade. Mas além disso apresenta severa deficiência auditiva, hérnia crônica e de tamanho considerável na região inguinal e devido a longevidade apresenta outras deficiências físicas como incontinência urinária e fecal etc.

Além do que foi citado acima o mesmo está gravemente comprometido mentalmente.

Observei que suas funções psíquicas como pensamento, consciência, sensopercepção, concentração, atenção e principalmente sua memória estão seriamente comprometidas. Sendo assim este paciente encontra-se alienado da vida. Sua capacidade de discernimento e percepção do mundo à sua volta estão completamente deformadas. Está desorientado no tempo e no espaço. Sendo assim o mesmo não entende e nem se determina em relação aos seus atos. Essa situação o torna uma pessoa altamente dependente de terceiros para sobreviver.” (sem grifos no original)

[...]

Nessa senda, a prisão domiciliar é a alternativa cabível, pois ficou demonstrado que o paciente, embora cumpra pena em regime fechado, está totalmente debilitado, nos termos do art. 117, inciso II, da LEP, a ponto de não suportar o recolhimento em unidade prisional, necessitando do auxílio de terceira pessoa para executar as tarefas básicas do dia a dia (locomoção, higiene pessoal e alimentação), sendo que a unidade prisional não tem condições de fornecer ao sentenciado um enfermeiro em tempo integral.

Importa ressaltar que, na petição inicial, a defesa informa que o paciente cumprirá a prisão domiciliar na residência de sua filha (como já feito anteriormente), que declarou possuir condições de lhe oferecer a assistência permanente de que necessita.

Em situações semelhantes, esta Turma entendeu ser possível a prisão domiciliar:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME FECHADO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto esteja recluso no regime fechado, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente possui mais de 70 (setenta) anos de idade e é portador de câncer de próstata, trombose e aneurisma abdominal, bem como apresenta quadro depressivo, conforme comprovado nos autos. Assim, embora o estabelecimento prisional seja dotado de estrutura para atendimentos emergenciais, as enfermidades descritas necessitam de cuidados específicos e continuados, ensejando a concessão da prisão domiciliar como medida, até mesmo, de cunho humanitário.

2. Ordem concedida a fim de determinar a transferência do paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu comprovado estado de saúde debilitado e da sua idade avançada. (HC 138.986/DF, relatora Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 7/12/2009.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E COM ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. ARTS. 117, I, E 146-B, IV, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão domiciliar pode ser deferida ao sentenciado maior de 70 anos, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando acometido de doença grave.

2. No caso, embora cumprindo pena no regime fechado, o paciente possui quase 85 anos de idade, cumpre pena desde 6/1/2018 e é portador de obstrução arterial significativa, doença isquêmica e coronária, doença aterosclerótica do eixo aorto-ilíaco, estenose significativa e claudicação intermitente.

3. Ordem concedida para deferir ao paciente prisão domiciliar com monitoração eletrônica (arts. 117, I, e 146-B, IV, da LEP), na Execução n.0001250-33.2018.8.26.0521, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba/SP. (HC 453.657/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 7/6/2019.)

Em razão disso, **concedo** a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba (SP), que deferiu ao paciente a prisão albergue domiciliar na Execução n. 0000981-30.2018.8.26.0509.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126856-0

HC 508.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001331820178260561 00009813020188260509 00059733420188260509
1331820178260561 20190000334433 59733420188260509 9813020188260509

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA HERREIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA HERREIRO - SP256128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALMIRQUIO BURGATTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.